

Americana, 25 de janeiro de 2023.

Ao

**MUNICIPIO DE ARARANGUÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 03/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 23521.011541/2022-01**

OBJETO:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais para coleta de sangue e insumos para exames de Microbiologia e Sorologia com o objetivo de abastecer o Município de Araranguá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”

Prezados (as) Senhor(as),

A GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 71.957.310/0001-47, sediada na Av. Affonso Pansan, n.º 1.967, Americana/SP, por seu representante Raul Castro de Araujo, assistente de Licitações, portado do RG.: 48.824.457-2 e CPF.: 377.778.048-04, infra assinado, utilizando-se das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei Federal nº 10.520/02 de 17/07/2002, Decreto Federal nº 3.931/2001, e Lei Federal n.º 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações, as quais regem o edital de Pregão Eletrônico supramencionado, vem tempestivamente, **IMPUGNAR** o Edital em epígrafe, pelas razões e fundamentos abaixo;

1) DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão pública. É o que determina também o edital no item 4.1.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Portanto, tendo por base os dispositivos legais citados acima e considerando que a data para abertura da sessão é dia 31/01/2023.

Nota-se que o ato impugnativo foi realizado em 24/01/2023. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

2) DOS FATOS

O edital de licitação em referência tem como objetivo a aquisição de materiais destinados ao Município de Araranguá, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento de Edital e seus anexos.

Ao analisar minuciosamente o edital verifica-se que critério de julgamento informado **MENOR PREÇO POR LOTE** causa danos ao erário e viola princípios constitucionais. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores.

3) **DOS FUNDAMENTOS**

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, **MENOR PREÇO POR LOTE**. A organização dos itens em **LOTE** materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar distinção de licitações por itens de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma

independente (...). **Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."

Portanto, tem-se que regra realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se um único licitante cotação de preço global para todos os itens que compõem lote.

Parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica economicamente, com vistas ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 28, 81º, da Lei nº 8.666/1998.

Ainda sobre assunto, vale ressaltar enunciado da **Súmula 247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória admissão da adjudicação por item não pode preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras, alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade." (Grifamos).

Reafirmando sua já consolidada jurisprudência, TCU indicou ser parcelamento regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como lei reprime abuso do poder econômico que vise denominação dos mercados eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar competitividade na licitação.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 **ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre questão da restrição de competição.

Por isso Tribunal de Contas, não se admite discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que licitação destina-se garantir não só seleção da proposta mais vantajosa como também observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, mera omissão de informações essenciais poderá ensejar nulidade do certame, como já deliberou TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. É só observar a prática mercadológica para verificar que empresas que trabalham com produtos de áreas específicas conseguem ofertar melhores preços.

4) DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, impondo a Licitação casada e contrariando o

Princípio da Isonomia a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

O Lote 03 (três) seja dividido em 2 grupos separando-se os itens 83 e 84, ou a mudança do critério de julgamento de menor preço Global para o menor preço por item.

Ou seja, é mister a adequação do descritivo, a fim de possibilitar à esse respeitável órgão pluralidade de fornecedores com métodos de fabricação distintos, mas capazes de ofertar produtos que atendam a finalidade pretendida pela administração pública.

Assim, o que se requer é que sejam adequados a fim de permitir a oferta de produtos Greiner compatíveis com as exigências editalícias, assegurando a ampliação da competição, sem qualquer prejuízo a esse respeitável órgão.

Por fim, reforçamos que restrições injustificadas tem o único efeito de distinguir os licitantes em afronta ao princípio geral da igualdade entre licitantes, além é claro de restringir a concorrência do procedimento licitatório per si.

Cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento da Greiner faturamento decorre de contratações públicas, nos segmentos médico, ambulatorial, hospitalar, de imunização, pesquisas, entre outros.

A magnitude da atuação da Greiner nesse segmento demonstra ser um licitante devidamente habilitado, cuja participação em concorrências públicas somente homenageia o propósito maior das licitações, que é o de permitir o maior número de licitantes para que a Administração Pública conte com melhores produtos, a menor preço.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Ilustre Pregoeiro, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço,

SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, consideradas as inconsistências no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Americana, 25 de janeiro de 2023.



Raul Castro de Araujo
Assistente de Licitações
RG nº 48.824.457-2
CPF nº 377.778.048-04